



Processo TC nº 06570/22

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, que tem como objeto a análise da legalidade das contratações de bandas e artistas para comemoração das festividades juninas (São Pedro) do Município de Desterro/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. **Valtécio de Almeida Justo**, durante o exercício de 2022.

Do exame dos documentos encartados aos autos, a Auditoria emitiu relatório (fls. 116/131), apresentando, em resumo, os seguintes aspectos:

1. Os detalhes sobre as contratações são apresentados no quadro a seguir:

Documento TC nº	Inexigibilidade nº	Fornecedor	Atração	Contrato nº	Valor da contratação
Doc. 51951/22	005/2022	Alic Participações e Entretenimentos LTDA	Xand Avião	01.069/2022	R\$ 250.000,00
Doc. 51975/22	006/2022	Ultra Promoções e Eventos Eireli	Zezo	01.070/2022	R\$ 60.000,00
Doc. 51997/22	007/2022	José Edson Alves de Oliveira	Cezinha Atrevido e Feitiço de Menina	01.073/2022	R\$25.000,00
Doc. 53242/22	008/2022	Antônio Aduílio Rodrigues Mendes- ME	Aduílio Mendes	096/2022	R\$ 50.000,00
Doc. 52128/22	009/2022	Ranieri Nóbrega Ferreira ME	Rafael Dono	01.097/2022	R\$ 18.000,00
Doc. 52193/22	010/2022	Ferreira Produções, Locações e Serviços EIRELI	Forrozão Karkará	01.108/2022	R\$ 25.000,00
Doc. 56374/22	011/2022	ICZ Gravações, Participações e Entretenimentos LTDA	Zé Cantor	Não consta	R\$ 50.000,00
				TOTAL	R\$ 478.000,00

2. O Governador do Estado da Paraíba publicou o Decreto nº 42.457, de 29 de abril de 2022, decretando situação anormal caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, pelo período de 180 dias, nas áreas dos municípios constantes do ANEXO ÚNICO, afetadas por ESTIAGEM (COBRADE 1.4.1.1.0). Dessa forma, segundo o Anexo Único, consta a cidade de Desterro como um dos municípios afetados pela situação de emergência do Decreto nº 42.457/22.
3. Pelo exposto, as contratações dos artistas para as festividades juninas e para as festividades do João Pedro do Município, ocorrida através das **Inexigibilidades nº 005/2022 a 0011/2022, são irregulares, uma vez que está em desconformidade com a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 03/2009 e Decreto nº 42.457/2022** do Estado da Paraíba. Outrossim, cumpre a esta Auditoria adentrar, em relação aos gastos públicos desta contratação, no **controle de legitimidade da despesa**, que conta com expressa autorização constitucional. O art. 70 da Constituição da República autoriza aos órgãos de Controle Externo a realização de controle de legalidade, legitimidade e economicidade.
4. Salienta-se que a divulgação da grade de shows das festividades foi anunciada antes da homologação dos procedimentos licitatórios, o qual ocorreu nos dias 05/04, 08/04, 13/04, 22/04 e 30/05 do presente ano, conforme consta no TRAMITA. Com essas considerações, esta Auditoria apresenta a seguir um quadro com as proporções entre os gastos com as contratações dos artistas através dos Contratos nº 096/2022, 01.108/2022, 01.197/2022, 01.073/2022, 01.070/2022 e 01.069/2022, e os gastos com a função “saúde” e “educação”, no exercício de 2022 (até a data de 07/06/2022):



Processo TC nº 06570/22

Função	Despesa empenhada	Contratos	Proporção
Saúde	R\$ 2.998.278,98	R\$ 478.00,00	15,94%
Educação	R\$ 4.047.363,54	R\$ 478.00,00	11,81%

Fonte: SAGRES.

Da tabela anterior, verifica-se que os gastos com os Contratos representam mais de 15% dos gastos com Saúde no exercício de 2022, o que esta Auditoria considera ser não razoável.

A Equipe Técnica também não considera razoável contratos com artistas representar mais de 33% dos gastos com salários de professores efetivos da edilidade. Fazendo a comparação com os gastos no elemento “Vencimentos e Vantagens fixas” da saúde, essa proporção chega a 73,58% (478.000,00 / 649.615,30). Ou seja, a contratação de um show representa quase 74% dos gastos com salários de profissionais efetivos da área da saúde do Município.

5. Ressalta-se ainda que o valor total a ser contratado de **R\$ 478.000,00** não representa o valor final a ser despendido pela municipalidade com os festejos juninos, tendo em vista que haverá necessidade de abertura de novos processos licitatórios para contratação dos serviços de estrutura para os shows artísticos.
6. o município de Desterro-PB depreende uma população estimada, em 2021, de **8.332 pessoas**, com uma área territorial de **R\$ 182.018 km²**, integrando a Região Metropolitana de Patos.
7. o montante gasto no município de Desterro é deveras maximizado se comparado a cidades com estimativa populacional símile, tal qual Manaíra, com 10.000 habitantes e gastos nas festividades de **R\$ 225.000,00**, bem como o município de Dona Inês, com mesmo contingente populacional e gastos nas festividades juninas de **R\$ 30.000,00**. Além disso, ao se comparar os dispêndios de municípios com o dobro de contingente populacional, ratifica-se o disparate. Analogamente, o município de Princesa Isabel (23.749 habitantes) gastou **R\$ 213.000,00** e João Pessoa (825.796 habitantes) gastou **R\$ 587.000,00**.
8. A Auditoria considera que as contratações dos shows artísticos musicais dos artistas outrora identificados (**Inexigibilidades nº 005/2022, 006/2022, 007/2022, 008/2022, 009/2022, 0010/2022 e 0011/2022**) não atendem aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
9. Questiona-se, frente à **limitação e à insuficiência de recursos**, bem como à dependência de recursos repassados através de transferências obrigatórias, até que ponto as comemorações das festividades atendem ao interesse público do ente municipal ao custo de **R\$ 478.000,00**, pois irremediavelmente originará a precariedade no atendimento de serviços públicos de saúde, investimentos educacionais, realização e reparo em obras públicas e outras atividades necessárias para o bom andamento da municipalidade.
10. Portanto, em exame preliminar e perfunctória típica dos provimentos de natureza cautelar, a Auditoria entende estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, materializado pelo fato de os Contratos aqui analisados, que tratam da contratação de shows artísticos musicais de artistas, estarem em desacordo com a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 03/2009 e Decreto Estadual nº 42.457/2022, assim como não atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Na mesma lógica, está presente o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo ao erário, pelos vícios apontados neste relatório, sem prejuízo de outros que possam ser apontados, no aprofundamento da análise deste procedimento licitatório.



Processo TC nº 06570/22

Com essas considerações, a Auditoria **concluiu** (fls. 129/130) nos seguintes termos:

*Ante o exposto, considerando estarem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, **SUGERE-SE PELA SUSPENSÃO, no estado em que se encontrar, dos presentes procedimentos administrativos, cujo objeto é a contratação de shows artísticos musicais, a serem realizados no município de Desterro/PB, bem como dos pagamentos decorrentes.***

Quanto à análise de legalidade dos procedimentos, verificaram-se as seguintes irregularidades:

- Não consta Termo de Ratificação da Inexigibilidade nº 006/2022;
- Não consta publicação da Ratificação da Inexigibilidade nº 011/2022;
- Não consta autorização para abertura do processo de inexigibilidade, contendo a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, art. 38, caput;
- Não consta as cartas de exclusividade ou contratos, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes, que indiquem que tais empresas detêm a exclusividade das respectivas atrações artísticas; - Não constam razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II;
- Não constam as justificativas dos preços, art. 26, parágrafo único, III;
- Não constam pareceres técnicos ou jurídicos, 38, VI; - Não consta comprovação de que os profissionais do setor artístico são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, art. 25, III.

Por fim, sugere-se a notificação do gestor responsável para que, querendo, apresente as justificativas para os fatos apresentados neste relatório.

O atual gestor municipal, **Sr. Valtécio de Almeida Justo**, foi devidamente notificado, estando em vigor o prazo regimental para a apresentação de defesa.

Diante do exposto, essa Relatoria decidiu emitir a **Decisão Singular DS1 TC 032/2022**, datada de 16 de junho de 2022, nos seguintes termos:

- 1) **Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Prefeito Municipal de Desterro/PB, Sr. Valtécio de Almeida Justo, que abstenha-se, imediatamente, de dar cumprimento aos contratos decorrentes das inexigibilidades nº 005/2022, 006/2022, 007/2022, 008/2022, 009/2022, 010/2022 e 011/2022, firmados entre o Município de Desterro/PB e as correspondentes empresas contratadas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no município.**

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial.

É o Relatório.



Processo TC nº 06570/22

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Desterro/PB**

Prefeito Responsável: **Valtécio de Almeida Justo**

Exercício: **2022**

INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. Contratações de bandas e artistas para comemoração das festividades juninas. Decisão monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Abster-se de dar cumprimento aos contratos em análise, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no município. Referendo.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.238/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.570/22**, que tratam da análise da legalidade das contratações de bandas e artistas para comemoração das festividades juninas (São Pedro) do Município de Desterro/PB, durante o exercício de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **REFERENDAR**, expressamente, a **DECISÃO SINGULAR DS1 TC Nº 032/2022**, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea "b" do Regimento Interno desse Tribunal, através da qual deliberou-se:
2. O Relator dos autos, Conselheiro **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, no uso das atribuições que lhe confere o §1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), decidiu pela emissão de **MEDIDA CAUTELAR**, determinando à Prefeitura Municipal de Desterro/PB, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Valtécio de Almeida Justo, que abstenha-se, imediatamente, de dar cumprimento aos contratos decorrentes das inexigibilidades nº 005/2022, 006/2022, 007/2022, 008/2022, 009/2022, 010/2022 e 011/2022, firmados entre o Município de Desterro/PB e as correspondentes empresas contratadas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no município.
3. Após as devidas comunicações, voltem os autos conclusos.

TCE- Gabinete do Relator

Certifique-se e encaminhe-se cópia do relatório anexo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de junho de 2022.

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Junho de 2022 às 11:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2022 às 18:01



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO